NATAL, 14.12.2009

BOLETIM OFICIAL 2599

ANO XX

SEGUNDA-FEIRA

# A MESA DIRETORA Deputado ROBINSON FARIA PRESIDENTE

Deputada MÁRCIA MAIA

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado RICARDO MOTTA

1º SECRETÁRIO

Deputado LUIZ ALMIR

3º SECRETÁRIO

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

2º VICE-PRESIDENTE

Deputado RAIMUNDO FERNANDES

2º SECRETÁRIO

Deputada GESANE MARINHO

4º SECRETÁRIO

#### LIDERANÇAS

Liderança do PDT - Deputado ÁLVARO DIAS
Liderança do PMDB - Deputado JOSÉ DIAS
Liderança do DEM - Deputado GETÚLIO RÊGO
Liderança do PSB - Deputada MÁRCIA MAIA
Liderança do PMN - Deputado RICARDO MOTTA
Liderança do PV - Deputado LUIZ ALMIR
Liderança do Governo - Deputada LARISSA ROSADO

NATAL, 14.12.2009

BOLETIM OFICIAL 2599

ANO XX

SEGUNDA-FEIRA

#### SUMÁRIO

#### PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

- de Deputado
- de Comissão da Assembléia
- do Governador do Estado
- do Tribunal de Justiça
- do Tribunal de Contas
- do Procurador Geral de Justiça

#### Indicações

#### Requerimentos

Requerimentos de Informações Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Atas

#### ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES SUPLENTES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)-Pres.

DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)-Vice

DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)-Vice

DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV)

DEPUTADO GETÚLIO REGO (DEM)

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES SUPLENTES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres

DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV)-Vice

DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV)-Vice

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES SUPLENTES

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)-Pres

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)-Vice

DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

TITULARES SUPLENTES

DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)-Pres

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)-Vice

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES SUPLENTES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM))-Pres

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)-Vice

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES SUPLENTES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)-Pres

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice

DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)

DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)

COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES SUPLENTES

DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)-Pres

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)-Vice

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES SUPLENTES

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)-Pres.

DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice

DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

PROCESSO LEGISLATIVO

SEGUNDA-FEIRA

RIO GRANDE DO NORTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 221/09 PROCESSO Nº 2902/09

> Reconhece como de Utilidade Pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário e Cultural São Bento - ADCCSB

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que PODER LEGISLATIVO decreta a EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO E CULTURAL SÃO BENTO - ADCCSB, com sede e foro jurídico no município de Mossoró, neste estado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 10 de Dezembro de 2009.

ANTÔNIO JÁCOME - PMN

RIO GRANDE DO NORTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 222/09 PROCESSO Nº 2903/09

CRIA A ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Escola Técnica Estadual do Rio Grande do Norte, com o objetivo principal de se

promover o ensino técnico e profissionalizante de qualidade, para os estudantes egressos ou que cursem o

ensino médio das redes pública e privada, como forma de suprir e atender as expectativas de um mercado em ascensão, ao passo que, qualificará e capacitará a população jovem para o trabalho.

Art. 2º - Os cursos de capacitação técnica e profissionalizante atenderão, obrigatoriamente, a demandas

regionais das áreas onde serão ofertados e serão definidos após pesquisa aplicada a prospecção destes dados,

assim como as localidades de instalação das primeiras unidades ou núcleos educacionais da Escola Técnica

Estadual do Rio Grande do Norte.

Parágrafo Único - Os cronogramas de instalação das sedes e o detalhamento pedagógico de cada curso serão

definidos por meio de decretos e resoluções.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentara esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua

publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Palácio "José Augusto", em Natal, 09 de dezembro de 2009.

WALTER ALVES

Deputado Estadual

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este projeto tem como finalidade a promoção do ensino técnico e profissionalizante no âmbito do estado do Rio Grande do Norte. A ETERN - Escola Técnica Estadual do Rio Grande do Norte, vem para organizar inúmeros esforços, até então desconcentrados, com vistas a orientar a capacitação técnica e profissionalizante de responsabilidade do Estado.

Sem prejuízo das ações dos Institutos Federais de educação profissionalizante, a ETERN deverá promover em caráter suplementar o ensino profissional, com cursos que atendam a clamores regionais precisos e instalados em locais estrategicamente definidos, de forma que possa capacitar e qualificar jovens em idade economicamente ativa, originários de escolas públicas ou privadas, das mais diversas regiões do Rio Grande do Norte. A ETERN traz em seu nascedouro o composto dos APL's - Arranjos Produtivos Locais - compondo com o meio ferramentas de desenvolvimento local.

O ensino técnico estadual, em franca evolução no país, no Rio Grande do Norte passa por incursões ainda incipientes através de convênios e parcerias como a do Brasil Profissionalizado do MEC. Com a ETERN serão combatidos os níveis decrescentes de matrículas do ensino público estadual que entre 2003 e 2008 apresentaram taxa de crescimento negativa de 15,86%. Através da ETERN, poderão ser minorados os índices de abandono do Ensino Médio estadual tradicional que chegam a quase 30% do total de matrículas, para que em um futuro próximo, cheguemos a níveis do Ensino Técnico Federal que tem níveis iguais ao do ensino privado com apenas 1,38% de evasão.

Implantado com sucesso em São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco, um projeto de lei de vanguarda e cujo arrojo está justamente em proporcionar ao jovem melhores condições de ingressar no mercado de trabalho, com capacitação e qualificação adequadas, de maneira que possa ter um início profissional menos traumático. Também abarca a consolidação por parte do Estado de uma missão que é sua e a criação de um contingente efetivamente preparado e apto a contribuir com o desenvolvimento integrado de todas as suas regiões.

São os motivos!

Walter Alves
Deputado Estadual

RIO GRANDE DO NORTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 223/09 PROCESSO Nº 2904/09

> Reconhece como de utilidade pública a Associação Rádio Comunitária - Campo Redondo/RN

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública Associação Rádio Comunitária - Campo Redondocom sede e foro jurídico no Município de Campo Redondo, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 10 de dezembro de 2009.

Deputado VIVALDO COSTA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Governo do Estado do Rio Grande do Norte

PROJETO DE LEI Nº 224/09 PROCESSO Nº 2924/09

Em Natal - RN, 10 de dezembro de 2009.

Mensagem n.º 121/2009 - GE

Excelentíssimo Senhor Deputado Robinson Mesquita de Faria M. D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Estabelece normas para o funcionamento de associação de proteção e assistência a apenados, quando conveniados com o Estado do Rio Grande do Norte e dá outras".

A Proposta Normativa pretende legitimar a atuação auxiliar de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, destinadas à proteção e assistência aos apenados, na consecução dos objetivos traçados na Lei de Execução Penal, notadamente, quando impõe ao Estado a missão de recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Experiências semelhantes já estão sendo implementadas em outros Estados da Federação, podendo-se citar o desenvolvimento exitoso de tal medida no Estado de Minas Gerais, onde algumas unidades prisionais já são mantidas com recursos próprios advindos do trabalho desempenhado pelos apenados.

Com efeito, o baixo custo de implantação da medida — inferior, por exemplo, à construção de uma penitenciária nos padrões do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) — representa outra vantagem para toda a sociedade, à medida que o Poder Público passará a dispor de mais recursos para aplicar no desenvolvimento econômico e social.

Ciente da relevância da matéria, que seguramente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA GOVERNADORA RIO GRANDE DO NORTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

#### PROJETO DE LEI

Estabelece normas para o funcionamento de associação de proteção e assistência a apenados, quando conveniados com o Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

SEGUNDA-FEIRA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São reconhecidas como órgão auxiliar da execução penal as entidades civis de direito privado, sem fins lucrativos e destinadas à proteção e assistência aos apenados, quando conveniadas com o Estado do Rio Grande do Norte e que estejam em consonância com as determinações contidas nesta Lei.

Art. 2º Compete às entidades civis de direito privado sem fins lucrativos que tenham firmado convênio com o Estado para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade:

- I gerenciar os regimes de cumprimento de pena das unidades que administrarem,
   nos termos definidos em convênio;
- II responsabilizar-se pelo controle, pela vigilância e pela conservação do imóvel, dos equipamentos e do mobiliário da unidade;
- III solicitar apoio policial para a segurança externa da unidade, quando necessário;
- IV apresentar aos Poderes Executivo e Judiciário relatórios mensais sobre o movimento de apenados e informar-lhes, de imediato, a chegada de novos internos e a ocorrência de liberações;
  - V prestar contas mensalmente dos recursos recebidos;
- VI acatar a supervisão do Poder Executivo, proporcionando-lhe todos os meios para o acompanhamento e a avaliação da execução do convênio.
- Art. 3º Incumbem à diretoria da unidade de cumprimento de pena privativa de liberdade administrada por entidade civil de direito sem fins lucrativos conveniada com o Estado as atribuições previstas na legislação específica.
- Art.  $4^{\circ}$  O Poder Executivo poderá firmar convênio com entidades civis de proteção e assistência aos condenados, para a administração de unidades de cumprimento de pena privativa e não privativa de liberdade no Estado.
- Art. 5º Para firmar convênio com o Poder Executivo, a entidade que tenha por objeto a administração de unidade de cumprimento de pena privativa de liberdade deverá atender às seguintes condições:

NATAL, 14.12.2009

I - ser entidade civil de direito sem fins lucrativos;

BOLETIM OFICIAL 2599

- II adotar o trabalho voluntário nas atividades desenvolvidas com os recuperandos, utilizando o trabalho remunerado apenas em atividades administrativas, se necessário;
- III adotar como referência para seu funcionamento as normas do estatuto da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC;
- IV ter suas ações coordenadas pelo Juiz de Execução Penal da comarca, com a colaboração do Ministério Público, Conselho Penitenciário e do Conselho da Comunidade previsto na Lei de Execução Penal;
  - V ser filiada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados FBAC.

SEGUNDA-FEIRA

- Art. 6º Serão definidos no convênio a que se refere o art. 4º:
- I os termos de contratação de pessoal;
- II as condições para a administração das unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado, observadas as peculiaridades de cada uma e a legislação vigente.
- Art. 7º As entidades civis de proteção ao condenado conveniadas com o Estado deverão cumprir o determinado nos arts. 2º e 3º desta Lei.
- Art. 8º São responsabilidades do Poder Executivo na execução dos convênios com entidades civis de direito privado sem fins lucrativos para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado:
  - I o repasse de recursos para a administração da unidade, nos termos do convênio;
- II a articulação e a integração com os demais órgãos governamentais para uma atuação complementar e solidária de apoio ao desenvolvimento do atendimento pactuado.
  - III a fiscalização e o acompanhamento da administração da entidade.
- Art. 9° Os recursos a que se refere o inciso I do art. 8° poderão ser destinados a despesas com:
  - I assistência ao condenado, prevista na Lei de Execução Penal;
  - II reforma e ampliação do imóvel da unidade;
- III veículos para atendimento às demandas dos condenados previstas na legislação;
  - IV itens diversos, definidos em convênio.
- Art. 10. Serão objetos de convênio entre o Estado e as entidades civis de proteção ao condenado, as unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade que se destinem:
- I a condenados em regime fechado, semi-aberto e aberto, assim como de penas e medidas alternativas, com sentença transitada em julgado na comarca;

II - a condenados cujas famílias residam na comarca;

III - a condenados que tenham praticado crime no âmbito da comarca.

Parágrafo único. Não será admitido, nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade de que trata este artigo, o recebimento de apenados em comarcas deste Estado, ou de outras Unidades da Federação, salvo com a expressa concordância do diretor da unidade e do Juízo da Execução Criminal, ouvido o Ministério Público.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Governo do Estado do Rio Grande do Norte

PROJETO DE LEI Nº 225/09 PROCESSO Nº 2925/09

Em Natal, 10 de dezembro de 2009.

Mensagem n.º 122 /2009 - GE

A Sua Excelência o Senhor **Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA** Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE), a instituir medidas de estímulo à renegociação de dívidas oriundas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e dá outras providências".

Nos últimos anos, aqui no Rio Grande do Norte, a exemplo do que vem ocorrendo em todos os Estados do Nordeste brasileiro, as atividades desenvolvidas pelos agricultores familiares, apesar do apoio creditício recebido através das linhas de crédito do PRONAF, não vêm oferecendo um retorno econômico satisfatório, com reflexos negativos para a capacidade de pagamento dos produtores rurais, dificultando, sobremaneira, a honorabilidade dos seus compromissos junto aos Agentes de Crédito Rural, fato que os leva à condição de inadimplência.

Várias são as causas responsáveis pelos insucessos dos nossos agricultores familiares, merecendo destaque a baixa produtividade alcançada nos seus cultivos, que aliadas às imperfeições do processo de comercialização da produção, gera uma receita irrisória que mal se preta à cobertura dos custos inerente às despesas de cultivo.

A Lei Federal nº 11.775, de setembro de 2008, que institui medidas de estímulo à regularização ou liquidação de dívidas originária de operações de crédito rural, permite que os mutuários devedores em atraso em 30 de abril de 2008, tornem-se adimplentes e passem a gozar dos bônus de adimplência contratuais, desde que amortizem um mínimo de 1% do saldo devedor vencido de seus contratos.

Diante das dificuldades financeiras em que se encontram os agricultores familiares devedores do crédito rural do PRONAF é que, o Projeto Normativo em apreço, encontra justeza, pois visa devolver a importante condição de adimplência a 15.912 famílias de produtores rurais, que, certamente, voltarão a produzir alimentos para oferecer segurança alimentar a nossa população urbano-rural.

Ciente da relevância da matéria, que será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria GOVERNADORA NATAL, 14.12.2009 BOLETIM OFICIAL 2599 ANO XX

RIO GRANDE DO NORTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

#### PROJETO DE LEI

Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE), a instituir medidas de estímulo à renegociação de dívidas oriundas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e dá outras providencias.

SEGUNDA-FEIRA

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca - SAPE/RN, fica autorizada a assumir, como medida de estímulo à renegociação de dívidas oriundas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, o custo de até 1% (um por cento) do saldo devedor das operações contratadas no âmbito daquele Programa, classes A e B, junto ao Banco do Brasil S.A. e Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos estabelecidos na alínea "a" do inciso III da caput do art. 16;alínea "d" do inciso I e "c" do inciso II, ambos do caput do art. 17; item 2.1 da alínea "a" do inciso I do caput do art. 18 e item I da alínea "b" do inciso II do caput do art. 18, todos da Lei Federal nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art.  $2^{\circ}$  Fica acrescido ao art.  $2^{\circ}$  da Lei Estadual  $n^{\circ}$  4.534, de 18 de dezembro de 1975, o inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 2° São finalidades básicas do FDA:

V - a criação de medidas de estímulo aos agricultores familiares, com vistas à manutenção de suas condições de adimplemento ao crédito rural e ao fortalecimento de suas atividades produtivas".

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, no valor de até R\$ 600.000,00 (seis centos mil reais), serão custeadas com recursos orçamentários e financeiros alocados junto ao Fundo de Desenvolvimento Agropecuário - FDA, criado pela Lei Estadual nº 4.534/75, gerido pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca - SAPE/RN, através de crédito especial de igual valor, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.  $4^{\circ}$  Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de 60 (sessenta) dias, os atos necessários:

- I à regulamentação dos dispositivos desta Lei, no que couber;
- ${\tt II}$  às alterações orçamentárias necessárias ao custeio das despesas desta  ${\tt Lei}$ .
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Governo do Estado do Rio Grande do Norte

PROJETO DE LEI Nº 226/09 PROCESSO Nº 2926/09

Em Natal - RN, 10 de dezembro de 2009.

Mensagem n.º 124/2009 - GE

Excelentíssimo Senhor Deputado Robinson Mesquita de Faria M. D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar, no valor de R\$ 65.056.375,33 (sessenta e cinco milhões, cinqüenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos)".

A proposição objetiva atender parcialmente as despesas com Pessoal e Encargos Sociais referentes ao mês de dezembro e 60% (sessenta por cento) do décimo terceiro salário, no âmbito da Assembléia Legislativa, Tribunal de Justiça, Procuradoria Geral da Justiça, Tribunal de Contas, Secretaria de Estado da Educação e da Cultura e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN, conforme Anexo I que integra a referida Lei.

Constitui fonte de recursos para cobertura do referido crédito as anulações em igual valor provenientes de saldos das dotações orçamentárias de diversos órgãos da administração direta e indireta, conforme dispõe a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no seu artigo 43, § 1º, inciso III, discriminado no Anexo II do incluso Projeto de Lei.

Tal autorização é considerada imprescindível para a realização das despesas acima citadas, haja vista a insuficiência de saldo remanescente do percentual autorizado por essa Egrégia Casa Legislativa para a abertura de créditos suplementares durante o presente exercício, determinado pelo artigo 8º da Lei Estadual nº 9.170, de 16 de fevereiro de 2009, com alteração dada pela Lei Estadual nº 9.183, de 04 de junho de 2009.

Ciente da relevância da matéria que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência nos termos do art. 47, § 1º da Constituição Estadual, e ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA

GOVERNADORA

RIO GRANDE DO NORTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

#### PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar, no valor de R\$ 65.056.375.33.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Estadual fica autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 65.056.375,33 (sessenta e cinco milhões, cinqüenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), destinado à complementação parcial dos pagamentos de pessoal e encargos sociais do mês de dezembro e 60% (sessenta por cento) do décimo terceiro salário, dos órgãos discriminados no Anexo I, desta Lei.

Parágrafo Único - O decreto de abertura de crédito suplementar mencionado no caput deste artigo será aberto através de decreto, que estabelecerá o correspondente detalhamento, por natureza da despesa, observadas as disposições contidas nesta Lei e na Legislação vigente.

Art. 2° - Os recursos necessários à cobertura do referido crédito são provenientes de remanejamentos em igual valor de saldos das dotações orçamentárias de diversos órgãos da administração direta e indireta, conforme dispõe a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no seu artigo 43, § 1º, inciso III e com o Anexo II que integra a presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

RIO GRANDE DO NORTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS COORDENADORIA DE ORÇAMENTO (CPO)

ANEXO I
COMPLEMENTAÇÃO DE PESSOAL

Em R\$ 1,00

ÓRGÃOS	VALOR
Assembleia Legislativa	10.776.000,00
Tribunal de Contas	928.000,00
Tribunal de Justiça	36.569.000,00
Procuradoria Geral da Justiça	4.824.944,33
Fundo Financeiro de Aposentadoria e Pensões	7.271.431,00
Secretaria de Estado da Educação e da Cultura	4.687.000,00
TOTAL	65.056.375,33

RIO GRANDE DO NORTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SEGUNDA-FEIRA

## SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO (CPO)

#### DISPONIBILIDADE ORÇAMENTARIA ANEXO II ORÇAMENTO -2009

ORGÃO	DESCRIÇÃO	VALOR
04.101	Tribunal de Justiça	4.324.381,00
11.103	Consultoria Geral do Estado	81.665,92
11.104	Procuradoria Geral do Estado	209.115,02
11.105	Assessoria de Comunicação	99.900,54
11.106	Controladoria Geral do Estado	122.513,07
11.110	Defensoria Publica	35.009,17
11.131	Fundo Estadual de Criança e Adolesente	10.106,92
11.201	Deparatamento Estadual de Impressa	101.964,70
15.101	Policia Militar	3.259.800,77
16.101	Secretaria de Administração	2.498.100,43
16.232	Fundo Prevedênciario	8.705.000,00
17.101	Agricultura	561.200,32
17.131	Fundo Agropecuario	112.469,92
17.202	Emater	61.758,10
17.203	Emparn	126.849,48
17.205	Ceasa	356.668,01
17.206	Instituto de Defesa Agropecuária	14.814,86
18.101	Educação	2.305.128,03
18.131	Fundo Estadual da Educação	2.274.801,84
18.201	Fundação Jose Augusto	2.332.192,80
18.203	Instituto Kennedy	142.284,03
19.101	Seplan	535.745,82
19.131	Fundo de Desenvolvimento Economico	4.381.103,13
20.101	Secretaria de Desenvolvimento Economico	363.542,12
20.207	Fundação de Apoio a Pesquisa	820.644,18

RIO GRANDE DO NORTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO (CPO)

#### DISPONIBILIDADE ORÇAMENTARIA ANEXO II ORÇAMENTO -2009

ORGÃO	DESCRIÇÃO	VALOR
20.231	Fundo Estadual Cientifico e Tecnologico	8.223,04
21.101	Segurança Publica	1.054.624,65
21.102	Policia Civil	91.047,68
21.131	ITEPRN	199.344,90
21.132	Fundo Especial da Segurança Publica	1.118.340,13
22.101	Secretaria da Tributação	660.241,49
22.132	Fundo Estadual de Incentivo Fiscal	81.534,01
23.101	Sejuc	3.384.177,27
25.101	Secretaria de Infraestrutura	287.847,20
25.131	Fundo de Desenvolvimento e Transporte e Obras	1.274.644,39
25.201	DER	328.397,52
25.204	Arsep	19.279,90
26.101	Secretaria de Estado do Trabalho Hab. e Assist. Social	233.747,99
26.132	Fundo de Assistencia Social	7.975.001,45
26.202	FUNDAC	165.755,28
26.203	Companhia de Habitação	17.604,90
27.101	SEMAHR	2.333.415,93
27.202	IGARN	70.300,51
28.101	Turismo	1.080.325,89
28.202	Emprotur	153.405,12
31.101	Secretaria de Assuntos Fundiario	3.647,68
31.131	Instituto de Terras	735.069,59
32.101	Corpo de Bombeiro	1.081.644,54
33.101	Secretaria de Esporte e Lazer	1.224.070,99
-	Cancelamento Pessoal Diversos Orgão	7.637.923,10
Total Geral		65.056.375,33

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Primeira Secretaria

#### PORTARIA Nº. 069/2009-PS

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais,

#### RESOLVE:

Conceder aos servidores constantes da relação anexa, as diárias referentes a serviços prestados na sua função, de acordo com as especificações ali contidas, no mês de **Dezembro 2009.** 

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Primeira Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 11 de Dezembro de 2009.

Deputado RICARDO MOTTA
1º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

#### COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

#### RELAÇÃO ANEXA A PORTARIA 069/2009-PS

N°	SERVIDOR	CARGO OU FUNÇÃO	QUANT	UNIDADE	TOTAL	$\Box$
01	Alcir Araújo Da Silva	Motorista PL-03	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	00
02	Álvaro Leonardo Dias De Morais	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	,00
03	Antônio César Da Costa	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	,00
04	Antônio Delfino De Araújo	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	,00
05	Cezário Pedro Dantas	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	,00
06	Clidenor Duarte Da Silva	Ass. Parl. Nível Médio PL-02	10	R\$ 80,00	R\$ 800,	,00
07	Edílson Leandro Da Silva	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	,00
08	Edmilson Salvador De Araújo	Motorista PL-03	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	,00
09	Felipe Victorino De Lima Júnior	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	,00
10	Francisco Ademildo Da Silva	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	,00
11	Francisco Ferreira Câmara	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	,00
12	Gilberto Da Silva	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	,00
13	Heraldo Venâncio Da Silva	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	00
14	Janduí Nunes	Ass. Parl. Nível Médio PL-02	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	,00
15	Janemagno Nascimento Barros	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	,00
16	Janúncio Tavares Neto	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	,00
17	João Serafim Lima	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	,00
18	Joaquim Evaristo G. Neto	Ass. Parl. Nível Médio PL-02	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	00
19	José Batista De Souza Júnior	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	,00
20	José Ferreira Da Costa	Motorista PL-03	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	,00
21	José Francisco da Silva	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	,00
22	José Josenildo De Lima	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	,00
23	Juarez Ferreira Linhares	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	00
24	Leonardo Bruno T. De Medeiros	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	,00
25	Luiz Carlos Matias Da Silva	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	,00
26	Paulo Costa Júnior	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	00
27	Pedro Lucindo Dos Santos	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	00
28	Raimundo Marcos Rufino	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	00
29	Raimundo Nonato Farias	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	00
30	Sérgio Pereira Da Silva	Motorista Gab. Parlamentar.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,	00
TOTAL					R\$ 12.400,0	00